

## LEI nº. 801/2003

### DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, Estado do Paraná, aprovou a seguinte:

#### L E I

**Artigo 1º** - O orçamento do Município de Nova Santa Rosa, relativo ao exercício financeiro de 2004, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no Artigo 165, Parágrafo 2º, da Constituição Federal, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do município com pessoa e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI – as disposições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VII – as disposições finais.

#### CAPÍTULO I

##### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Artigo 2º** - São prioridades da Administração Municipal:

- I – incrementar a capacidade de arrecadação do Município e otimizar o uso dos recursos públicos, buscando acréscimo nos investimentos para atender às necessidades essenciais da população;
- II – implementar políticas, visando a geração de empregos e a integração com as regiões circunvizinhas;
- III – estabelecer Projetos Estratégicos do Plano de Governo, dando ênfase para as ações que provoquem maior impacto social;

IV – buscar a plena cidadania, através do atendimento às necessidades da população nas áreas de: educação, saúde, habitação, assistência social, abastecimento, esporte, lazer, saneamento, cultura e transporte;

V – fortalecer o exercício da gestão compartilhada entre o Poder Público e a comunidade.

**Artigo 3º** - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2004, a serem contemplados na programação orçamentária, estão elencados por Órgãos Orçamentários, conforme o Anexo I desta Lei, todavia, não se constituem em limite à programação das despesas.

**Parágrafo único** – na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2004, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, assegurando o equilíbrio entre receitas e despesas.

**Artigo 4º** - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo, operacional e precatórios judiciais, bem como contrapartida de programas financiados e aprovados por lei municipal.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Artigo 5º** - O projeto de lei orçamentária anual, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, conforme determina o Artigo 73, Inciso VI, Artigo 112, Inciso III e parágrafo 5º do Artigo 115, todos da Lei Orgânica do Município de Nova Santa Rosa, constituir-se-á de:

- I – texto de lei;
- II – demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- III – demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas;
- IV – demonstrativo da natureza da despesa;
- V – programa de trabalho do governo;
- VI – programa de trabalho do governo – demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas por projetos e atividades;
- VII – demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- VIII – demonstrativo da receita em conformidade com o disposto no Artigo 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

IX – demonstrativo da evolução da despesa realizada por elementos dos dois últimos exercícios, da despesa fixada para o exercício corrente e para os dois exercícios seguintes;

**Parágrafo único** – Integrarão o Orçamento Fiscal, todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Artigo 6º** - O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos e dos fundos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

**Artigo 7º** - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – quadro demonstrativo da receita dos exercícios de 2000, 2001 e 2002, e da receita prevista para 2003, 2004, 2005 e 2006;

II – quadro demonstrativo da despesa, referentes aos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002, e da despesa fixada para o exercício financeiro de 2003 e 2004 e a despesa projetada para 2005 e 2006;

III – demonstrativo da dívida fundada por contrato, identificando os credores, bem como o saldo em 31-12-2002 e os desembolsos previstos para os exercícios financeiros de 2003, 2004, 2005 e 2006;

IV – demonstrativo da dívida flutuante, identificando as contas e saldos no último dia do mês imediatamente anterior ao da remessa do Projeto de Lei Orçamentária à apreciação do Poder Legislativo;

V – demonstrativo da composição do ativo financeiro referente ao dia 31 de julho de 2003;

VI – demonstrativo dos tributos lançados e não arrecadados nos exercícios de 1998 a 2002, relatando as providências adotadas para sua efetiva cobrança;

VII – justificativa sobre as estimativas de renúncia de receita para o exercício financeiro de 2004, se houver;

VIII – demonstrativo das receitas correntes líquidas dos exercícios de 2001, 2002 e da projeção para os exercícios de 2003, 2004 e 2005;

IX – demonstrativo das despesas com pessoal dos exercícios de 2001 e 2002 e da projeção para 2003, 2004 e 2005, discriminando o percentual de comprometimento em razão da receita corrente líquida.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

**Artigo 8º** - O projeto de Lei Orçamentária será apresentado com valores correntes do mês de julho de 2003.

**Artigo 9º** - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser atualizados, por Decreto, antes do início de sua execução, mediante aplicação do Índice de Preço ao Consumido - IPC do IBGE, ou outro que possa vir a substituí-lo, no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2003, bem como proceder a correção trimestral do orçamento, utilizando o índice acima citado.

**Parágrafo único** – No caso de extinção e sem substituição do índice expresso neste Artigo, o Poder Executivo adotará o índice que tiver base de cálculo mais próxima desse.

**Artigo 10** – O estudo para definição do orçamento da receita para o exercício financeiro de 2004, observará as alterações da legislação tributária, os incentivos fiscais autorizados, a expectativa de inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios.

**Artigo 11** – A despesa será programada de acordo com as seguintes prioridades;

- I – custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de amortização e encargos da dívida;
- III – contrapartida das Operações de Crédito;
- IV – recursos para projetos iniciados em anos anteriores.

**Parágrafo único** – Somente após atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

**Artigo 12** – Somente serão destinados recursos através do Projeto de Lei Orçamentária, a título de subvenção social, às entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social, para atender despesas de custeio, conforme dispõe o Artigo 12, Parágrafo 3º e Artigos 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Artigo 13** – As despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, observarão o limite mínimo fixado no Artigo 212, da Constituição Federal do Brasil.

**Artigo 14** – As despesas com ações e serviços públicos de saúde, observarão o limite mínimo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

**Artigo 15** – O orçamento da administração direta e dos fundos, obrigatoriamente deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o Artigo 100, da Constituição Federal.

**Artigo 16** – A proposta orçamentária do Poder Legislativo, deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Poder Executivo até 30 de agosto de 2003.

**Artigo 17** – O Poder Executivo Municipal elaborará em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação de desembolso mensal para cada uma das unidades orçamentárias.

**Artigo 18** – Os projetos, atividades e programas com dotações vinculadas a recursos de convênios e de operações de crédito, somente serão executados havendo o efetivo ingresso da correspondente receita transferida.

**Artigo 19** – Na fixação das despesas de capital, visando a criação, expansão ou aperfeiçoamento dos serviços já criados e implantados, serão consideradas as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei.

**Artigo 20** – Tendo em vista a dinâmica do processo de planejamento e as alterações propostas neste plano de lei, relativo ao Plano Plurianual 2002/2005 e visando o cabal desempenho da Administração Pública Municipal, fica o Executivo Municipal autorizado a adequar a Lei Municipal nº 732/2001, de 26 de novembro de 2001, quanto a programas e ações e suas metas ao constante desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativa ao exercício de 2004.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Artigo 21** – As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Artigo 22** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações e adaptações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração municipal, poderão ser levadas a efeito para o exercício financeiro de 2004, observados os limites estabelecidos no Artigo anterior, e as disposições contidas no Inciso II, do Artigo 37, da Constituição Federal.

**Artigo 23** – Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como outras despesas de pessoal.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Artigo 24** – As fontes de receitas municipais serão objeto de revisão e atualização, para adequação a fatores de ordem conjuntural e social que impliquem na captação de recursos.

**Artigo 25** – Acréscimos provocados por alterações na legislação tributária após 31 de agosto de 2003, serão apropriados ao orçamento do ano 2004 e poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

**Artigo 26** – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

**Artigo 27** – O Poder Executivo, autorizado por lei específica, poderá conceder benefícios fiscais aos contribuintes, devendo nestes casos, serem considerados seus efeitos nos cálculos da receita, e devendo apresentar estudos do seu impacto orçamentário e financeiro.

**Artigo 28** – O Poder Executivo, em ação conjunta com o Poder Legislativo, poderá implementar alterações de ordem legislativa que estimulem a geração de empregos e renda ao município.

**Artigo 29** – O Poder Executivo fica autorizado a realizar obras de infra-estrutura, visando incentivar a instalação de empreendimentos comerciais, industriais e de serviços, no Município.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**Artigo 30** – Durante a execução do orçamento no exercício financeiro de 2004, se verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas respectivas dotações, promoverão, por ato próprio a limitação de empenho e movimentação financeira no montante necessário à adequação da despesa a receita efetiva.

**Parágrafo único** – A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput deste Artigo, atingirá as seguintes despesas:

- I – eliminação de vantagens concedidas aos servidores;
- II – eliminação de despesas com horas extras;
- III – redução de 15% dos gastos com despesas de custeio e manutenção, exceto as despesas de pessoal e seus encargos;
- IV – redução dos investimentos programados.

**Artigo 31** – A expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não excederão, no exercício financeiro de 2004, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro de 2003.

**Artigo 32** – O orçamento para o exercício financeiro de 2004, contemplará recursos para a Reserva de Contingência, de no mínimo 1% e limitados a 10% (dez por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Artigo 33** – São consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de novas ações governamentais, cujo impacto orçamentário-financeiro não ultrapasse o valor dispensável de licitação, fixado no inciso I, do Artigo 24 da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993.

**Artigo 34** – As despesas de custeio de competência de outros entes da Federação somente serão assumidas pela Administração Municipal, quando estabelecidas através de convênios, acordos ou congêneres.

**Artigo 35** – Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser incorporadas emendas, que:

- I – sejam compatíveis com as disposições do Plano Plurianual;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotações para pessoal ativo, inativo e seus encargos;
  - b) serviço da dívida;

- c) dotações custeadas com recursos provenientes de convênios, operações de crédito e outras formas de contrato, bem como de suas contrapartidas;
- d) reserva de contingência.

**Artigo 36** – Se verificado ao final do bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultados primário ou nominal, os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes estabelecidos em Decreto do Executivo, a limitação de empenhos e movimentação financeira, segundo os seguintes critérios:

I – redução, na mesma proporção entre o previsto e a expectativa de receita, nas despesas de custeio e transferências, excluídas:

- a) as de pessoal e seus encargos e serviços da dívida;
- b) as que afetem o desenvolvimento das atividades em funcionamento dos subprogramas de saúde, educação, assistência social e serviços de utilidade pública;
- c) as decorrentes de convênios, acordos e ajustes;
- d) obras em andamento.

II – vedação de empenhos que se destinem a:

- a) início de obras e instalações, inclusive as destinadas a conservação e adaptação de bens imóveis;
- b) aquisição de bens imóveis por compra ou desapropriação;
- c) aquisição de equipamentos e material permanente, exceto o necessário à manutenção e funcionamento das atividades em execução;
- d) abertura de créditos especiais, ressalvados aqueles correspondentes a obrigações assumidas junto ao Estado ou à União.

**Parágrafo primeiro** – As hipóteses das letras a e d, do Inciso II, deste Artigo, são meramente indicativos, cabendo ao ordenador da despesa decidir sobre aquelas cuja vedação causem menor impacto à população e ao funcionamento de atividades e projetos em execução.

**Parágrafo segundo** – No caso de restabelecimento da receita previstas, a execução retornará a normalidade.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**Artigo 37** – Cabe à Secretaria de Finanças, a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta Lei.

**Parágrafo único** – A Secretaria Finanças expedirá norma, dispondo sobre:

- I – o calendário de atividades para elaboração do orçamento;
- II – elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual da administração e dos fundos;
- III – instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta Lei.

**Artigo 38** – Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo Município, deverão ter sua aplicação comprovada através da prestação de contas.

**Artigo 39** – São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, financeiro e de contabilidade, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e financeira.

**Artigo 40** – Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia de janeiro do ano 2004, a programação constante do projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.

**Parágrafo único** – Excetua-se do disposto no “caput” deste Artigo, podendo realizar gastos em sua totalidade, as despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como, as despesas relativas a pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal.

**Artigo 41** – Para efeitos de cumprimento do estabelecido no Parágrafo único, do Artigo 45, da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o anexo II, trata dos projetos em andamento.

**Artigo 42** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito 28 de maio de 2003

**ANTONIO CALDEIRA DE MOURA**  
**Prefeito Municipal**

